



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP 08531-100

SENTENÇA

Processo nº: **1000959-07.2016.8.26.0191**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Vaga em creche (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Impetrante: **ISABELA SOUTO TEODORO**
 Impetrado: **Município de Ferraz de Vasconcelos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Forato Anhô**

Vistos.

Isabela Souto Teodoro, representada por sua genitora, ajuíza ação cível, pelo procedimento ordinário, contra a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, em que pleiteia vaga em escola próxima à residência.

Em síntese, aduz que é criança em idade escolar. Sua genitora precisa trabalhar e não tem condições de contratar babá. Tenta vaga em escola, mas não a consegue. Requereu, em natureza liminar, vaga em escola.

O feito foi distribuído originariamente perante a 1.ª Vara desta Distrital, tendo redistribuído o feito a esta Vara especializada.

Foi concedida liminar e a ré comunicou o cumprimento da decisão interlocutória (fls. 44/45 e 49/50).

Devidamente citada, a ré ofertou resposta e concedeu vaga em local determinado.

Houve réplica (fls. 59/65).

Instadas, a ré não produziu provas, ao passo que a autora ficou-se inerte.

1000959-07.2016.8.26.0191 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP 08531-100

Em regular parecer, o Ministério Público opinou pela procedência parcial da ação, confirmando a tutela concedida.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A vaga foi disponibilizada somente após concessão de liminar, não havendo que se falar em perda parcial do objeto da ação.

O feito está em ordem e pronto para o julgamento imediato. Instadas a manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 74), a ré não produziu provas e a autora não se manifestou (fls. 76 e 81). Os pontos objetos de discussão ou são de direito, ou já foram satisfeitos pela prova documental.

A presente ação deve ser julgada procedente.

É dever do Poder Público a disponibilização de vaga em escola pública de ensino fundamental, obrigatório e gratuito (artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal). O Município - que atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental - não poderá eximir-se do mandato constitucional, que lhe foi outorgado pelo artigo 211, § 4.º, da Constituição Federal, em detrimento dos interesses dos cidadãos.

A atuação do Poder Judiciário sobre políticas públicas visa evitar lesão de direito provocados pela omissão Municipal, notadamente na área da educação infantil.

Ainda, é direito da criança o acesso ao sistema público de educação, próximo à sua residência, conforme dispõe o artigo 53, inciso V, da Lei n.º 8.069/90.

Por evidente, a autora busca a efetivação de um direito básico, que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
 FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
 3ª VARA
 AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP 08531-100

pode ser negado pela ré, sob qualquer pretexto.

É o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

***Ementa:** RECURSO EX OFFICIO - A lei do Mandado de Segurança, por ser especial, não se sujeita ao disposto no art. 475, § 2o, do CPC. Reexame necessário conhecido de ofício. APELAÇÃO CÍVEL. Sentença que concedeu ordem em mandado de segurança, tornando definitiva liminar, determinando o fornecimento de vaga em creche municipal para criança menor de seis anos. Preliminar de carência de ação afastada. Documentos que comprovam a negativa de vaga pela Municipalidade. No mérito, recurso voluntário visando à reforma integral da sentença, sob o fundamento de ingerência no Poder Executivo, desrespeito a princípios constitucionais e ausência de dotação orçamentária. Direito à pré-escola e ao ensino infantil constitucionalmente garantidos. Norma recepcionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 54). Decisão que não implica em ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo. Harmonização dos princípios constitucionais. Prevalência de normas constitucionais de caráter programático sobre leis ordinárias. Recurso e reexame necessário desprovidos. (Apelação nº 994092231115, Câmara Especial, Rel. Des. PAULO ALCIDES, j. em 30.11.09. Fonte: www.tj.sp.gov.br)*

***Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA - Apelação contra sentença que garantiu à menor o direito a vaga em creche municipal -Preliminar de ilegitimidade de parte - Inocorrência - Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação ordinária - Constitui dever do Estado, a disponibilização de vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal - Inteligência do art 208 da Constituição Federal - Preliminar afastada e recursos desprovidos." (Apelação nº 994092231447, Câmara Especial, Rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO, j. em 30.11.09. Fonte: www.tj.sp.gov.br)*

Assim, a concessão da tutela requerida, em caráter definitivo, é medida de rigor.

Nestes termos, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a liminar concedida à criança **Isabela Souto Teodoro**, conferindo-lhe a vaga na escola

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP 08531-100

EMEF "Antonio Bernardino Correa", próxima ao Bairro Jardim Juliana, ou em outra que, pela proximidade do bairro ou da creche indicada, deva ser tida como equivalente.

Sem custas e demais despesas, em face do artigo 141, parágrafo 2.º, do ECA.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2.º e 3.º, CPC). A causa é simples e se estendeu sem a dilação.

Os honorários advocatícios do patrono nomeado serão conforme a tabela DEF/OAB. Expeça-se certidão.

Desnecessária a remessa dos autos à superior instância a teor do disposto no art. 496, inciso I, § 3.º, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ferraz de Vasconcelos, 13 de dezembro de 2016